



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1134098-90.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é embargado CARLOS ROBERTO SPINDOLA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – Digitais

Processo nº 1134098-90.2023.8.26.0100/**50000**

Comarca: **34ª Vara Cível do Foro Central**

Magistrada Prolatora: **Dra. Adriana Sachsida Garcia**

Embargante: **Carlos Roberto Spindola**

Embargado: **Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não padronizados**

Voto n.º 20421

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Artigo 1.022 do CPC. Cabimento contra decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou correção de erro material.

CASO CONCRETO. Embargos opostos sob alegada omissão e erro material, quanto à anulação da sentença proferida, de ofício.

Vícios inexistentes. Pretensão de modificar o resultado do julgamento. Impossibilidade. Desvirtuamento da própria natureza do recurso. Instauração de IRDR no bojo da ação originária. Decisão em primeiro grau em desconformidade com a ordem de suspensão. Vício processual passível de nulidade. Fundamentos explicitados no voto. Mero inconformismo.

Embargos de declaração que não se prestam à rediscussão de temas, à luz de argumentos reinvocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão que seja favorável a embargante. Em se tratando de discórdia quanto ao conteúdo substancial do julgamento, o que se revela indisfarçável, inadequada a via processual eleita.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Carlos Roberto Spindola**, contra o acórdão de fls. 249/256, o qual **julgou prejudicado** o recurso de apelação por ele interposto.

Os embargos são opostos sob alegada **omissão e erro material**.

O embargante sustenta, em síntese, que o r. acórdão incorreu em erro ao declarar a nulidade da sentença em primeiro grau, quando deveria, tão somente, determinar sua suspensão até o julgamento do IRDR apresentado.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, e, no mérito, **rejeitado**.

Conforme redação do **Artigo 1.022 do Código de Processo Civil**¹, os embargos de declaração têm estrito cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Segundo **Araken de Assis**, o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício. Define que a obscuridade obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários, enquanto a contradição decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro. (Manual dos Recursos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, pg. 588 e ss.).

E só há possibilidade de se acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes quando a modificação do julgado embargado decorrer do próprio saneamento de alguma das impropriedades elencadas no retro mencionado dispositivo legal.

Na espécie, a decisão embargada não padece de qualquer vício a fundamentar o acolhimento desses declaratórios.

Na verdade, existe a pretensa outorga de caráter infringente ao recurso, o que se reputa inadmissível, pois absolutamente inadequada a utilização do recurso integrativo para essa finalidade.

O embargante pretende, muito claramente, modificar o resultado do julgamento.

Socorre-se, contudo, de remédio processual

inadequado, porque os embargos de declaração não se prestam a tal finalidade.

De início, cumpre salientar que, de fato, em conformidade com o artigo 982, inciso I, do CPC, sendo admitido incidente de demandas repetitivas, deve ser determinada a suspensão dos processos que versem sobre o objeto deste, e não **explicitamente** sua nulidade.

No entanto, em sentido diametralmente oposto ao entendido pelo ora embargante, anota-se que, tendo a sentença em primeiro grau sido contrária à ordem judicial pré-existente de suspensão, há patente vício processual passível de nulidade.

Nesse sentido, o tema revolido agora no presente recurso foi espancado pelo acórdão nos seguintes termos:

“Vislumbra-se dos autos que cuida a espécie de anotação de dívida em plataforma de renegociação de dívida (Serasa/Acordo Certo).

Destarte, é caso de nulidade do sentenciamento prolatado em 22/03/2024, ou seja, após a admissão, em 19/09/2023, do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51), que determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a questão aqui debatida, a partir da data de publicação do Acórdão de sua admissibilidade (29/09/2023)”.

Nota-se, portanto, que a intenção do embargante é mesmo a de discutir os fundamentos utilizados pela Turma julgadora.

Destaca-se: o mero inconformismo com a justiça da decisão e a necessidade de obtenção de efeitos modificativos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não podem ser debelados por intermédio do presente recurso.

Embargos que não se distanciam do mero inconformismo devem ser rejeitados.

Pelo exposto, voto por **REJEITAR** os embargos de declaração.

RODOLFO PELLIZARI

Relator